

MUNICÍPIO DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

DECRETO Nº 2043, DE 22 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre adoção de novas medidas e consolidação para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente COVID-19 no Município de Ibaíti, em complemento aos Decretos Municipais nºs 2035, 2037, 2040, respectivamente de 2.4.2020, 3.4.2020 e 14.4.2020.

CONSIDERANDO o artigo 6º e 196, caput, da Constituição Federal, a enunciar a saúde como direito social, conferido a todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

CONSIDERANDO a necessidade de dar complementação às medidas de controle e prevenção para enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente da doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente COVID-19;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas extraordinárias para a prevenção e defesa contra o novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que as medidas adotadas pelos decretos municipais são precárias ou provisórias, podendo a qualquer momento serem modificadas, revogadas, revistas e ou alteradas, com o objetivo de melhor atender as ações de enfrentamento do avanço do COVID-19, em defesa da saúde da população.

CONSIDERANDO a decisão do Eg. Supremo Tribunal Federal, que em 15.04.2020, reafirmou a competência de Estados e Municípios para regularem ações de saúde e o funcionamento do comércio, no âmbito de seus territórios, quando referendou pelo plenário a liminar deferida na medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade n. 6.341 DF, Relator Min. Marco Aurélio;

CONSIDERANDO os precedentes administrativos e jurisprudenciais, que ampararam a abertura do comércio nos municípios de Arapoti, Joaquim Távora, Andirá, Santo Antônio da Platina, Cornélio Procopio, Leopoldina, Sertaneja, Londrina, Cascavel, Ponta Grossa, Guarapuava, Curitiba, dentre outros, que expediram decretos permitindo a reabertura de seus comércios, ampliando portanto o rol de atividades tidas como essenciais, inclusive respaldados judicialmente, como nos casos de:

- a)- **Ibaíti**, Decretos 2035 e 2037, Processo: 0001078-37.2020.8.16.0089 e Recurso: 0017198-34.2020.8.16.0000 ED 1 - Ref. mov. 4.1;
- b)- **Arapoti**, Processo: 0000631-81.2020.8.16.0046 e Recurso: 0017400-11.2020.8.16.0000 - Ref. mov. 10.1;
- c)- **Cascavel**, Decreto Municipal nº 15.361, de 03/04/2020 e Processo: 0012437-91.2020.8.16.0021;
- d)- **Francisco Beltrão PR.**, Processo: 0003183-05.2020.8.16.0083 - Ref. mov. 10.1 e Recurso: 0015598-75.2020.8.16.0000 - Ref. mov. 9.1;

MUNICÍPIO DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

- e)- **Ponta Grossa**, Decreto Municipal nº 17.207/2020, de 03/04/2020 e Processo: 0012161-66.2020.8.16.0019 - Ref. mov. 28.1;
- f)- **Londrina**, Processo: 0024052-02.2020.8.16.0014 - Ref. mov. 36.1;
- g)- **Cornélio Procópio, Leópolis e Sertaneja**, mediante Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o Ministério Público da Comarca de Cornélio Procópio Paraná, – possibilitando a abertura do comércio nos 03 (três) Municípios;
- h)- **Guarapuava**, Decreto Municipal nº 7.842, de 03/04/2020;

CONSIDERANDO as reuniões do Comitê Gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde do COVID-19 – Comitê Extraordinário CV19, em especial a realizada às 17h30min do dia 17.4.2020;

CONSIDERANDO as deliberações do comitê gestor do plano de prevenção e contingenciamento em Saúde do COVID-19 – Comitê Extraordinário CV19;

Por fim, **CONSIDERANDO** a Nota Técnica número 002/2020, que atualizou a Nota Técnica número 001/2020, que respaldou a abertura do comércio, mediante regras e condicionantes,

DECRETA

Art. 1º Ficam estabelecidas medidas complementares de distanciamento social, relacionadas à circulação de pessoas em espaços abertos ao público, ou de uso coletivo, para evitar a propagação da infecção e a transmissão do novo Coronavírus – COVID-19.

Art. 2º Fica obrigatório o uso de máscara pela população, em geral, nos espaços abertos ao público, ou de uso coletivo, inclusive os comerciais, no Município de Ibaíti.

Parágrafo único. Poderão ser usadas máscaras de confecção caseira, conforme as orientações do Ministério da Saúde e os protocolos da Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 3º Os estabelecimentos abertos ao público deverão respeitar o horário de funcionamento das 9h às 16h de segunda a sexta-feira, e aos sábados das 9h às 12h, exceto:

- I - Os supermercados, mercados, mercearias, açougues e outros centros de abastecimento de alimentos ao público, que deverão respeitar ao horário de funcionamento das 8h às 19h, de segunda-feira aos sábados, e aos domingos das 8h às 12h;
- II – As padarias, deverão respeitar o horário de funcionamento das 7h às 19h, de segunda-feira a sábado, e aos domingos das 7h às 12h;
- III – As farmácias, que deverão respeitar o horário de funcionamento previstos em seus alvarás;

§ 1º Nos feriados, a exceção das farmácias que possuem horário diferenciado em seus alvarás, todas as demais atividades estarão impedidas de funcionar.

§ 2º O funcionamento do comércio e das demais atividades ficam condicionados à satisfação de todas as exigências e cuidados sanitários estabelecidos no Decreto nº 2035, de 2.4.2020, além de outros que venham a ser exigidos pelo Município.

Art. 4º Fica mantida a recomendação para o toque de recolher a partir das 20h (vinte) horas de um dia, até às 06h (seis) horas do dia seguinte, para que todos fiquem em suas residências, mantendo-se o isolamento social.

Parágrafo único. Durante o horário recomendado para o toque de recolher, devem circular somente prestadores de serviços de segurança, assistência social, saúde, delivery de alimentos, e funcionários de empresas privadas que estejam trabalhando no período noturno, desde que seja comprovada a necessidade.

Art. 5º Aos Restaurantes, Lanchonetes e similares, além de reduzir a capacidade de atendimento pela ½ (metade), manter a distância mínima de 2 (dois) metros de uma mesa das outras, fazer a desinfecção das superfícies com álcool 70º (setenta por cento) ou sanitizantes de efeito similar após cada atendimento, fica suspenso o funcionamento do sistema de buffet (self service).

Art. 6º Os Hotéis estão autorizados a funcionar, no entanto devem suspender o funcionamento do sistema de buffet (self service), inclusive para café da manhã, bem como atender somente por meio de quartos individuais, fazer a desinfecção das superfícies com álcool 70º (setenta por cento) ou sanitizantes de efeito similar após cada atendimento, que deverá respeitar o intervalo de pelo menos 6hs da desocupação do quarto de um hospede para outro, além da limpeza de rotina.

Art. 7º Ficam mantidas as vedações nas feiras da Lua e do Sol, para o consumo no local e aglomerações, autorizada apenas a comercialização dos produtos no local.

Art. 8º Ficam mantidas as suspensões atividades nas academias de ginásticas e centros esportivos, permitindo apenas atendimento individualizado.

§ 1º Entende-se por atendimento individualizado aquele serviço prestado por um profissional habilitado a cada aluno por vez, vedado o revezamento de aparelhos e equipamentos, que deverão ser desinfetados com álcool 70º (setenta por cento) ou sanitizantes de efeito similar depois de cada atendimento;

§ 2º As academias que permitirem o atendimento individualizado em seus espaços, deverão encaminhar no e-mail da Vigilância Sanitária (vigsan@ibaiti.pr.gov.br), identificando o estabelecimento e o nome de todos os profissionais habilitados perante o órgão de classe que ministrarão as aulas individualizadas;

§ 3º Os atendimentos individualizados deverão respeitar os horários recomendados para o toque de recolher, ou seja, das 20h (vinte) horas de um dia, até às 06h (seis) horas do dia seguinte, para que todos fiquem em suas residências, mantendo-se o isolamento social;

§ 4º Ao profissional que estiver ministrando as aulas, fica obrigado a evitar o contato corporal com o aluno, bem como a utilização dos equipamentos de EPI 's (Mascara, óculos, aventais, luvas, etc...).



MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

Art. 9º Aos profissionais que atuam nos salões de beleza e barbearias, a exemplo dos profissionais ligados ao Conselho Regional de Odontologia, por estarem em contato direto com seus clientes/pacientes, deveram utilizar equipamentos com EPI's especiais (Mascara N95 ou PFF2, Shield (protetor facial), luvas nitrícas, e aventais descartáveis).

Art. 10. O descumprimento das medidas complementares acarretará a responsabilização administrativa, civil e penal dos agentes infratores, nos termos da Portaria Interministerial n.º 5, de 17 de março de 2020, do Ministério da Justiça e Segurança Pública e o da Saúde, em conformidade com o artigo 16, do Decreto Municipal nº 2035, de 2.4.2020, sujeitando o infrator à cassação dos documentos de licenciamento para funcionamento, em conformidade com o Código de Posturas, e a Lei Municipal nº 669, de 20 de dezembro de 2011.

Art. 11. Fica desativado o ambulatório na Casa da Cultura, localizado na Rua Dr. Francisco de Oliveira, 630, para triagem, atendimento e cuidados de toda e qualquer pessoa com sinais/sintomas de doença de vias respiratórias, instituído pelo Decreto nº. 2023 de 17 de março de 2020, que passa a funcionar no prédio da FHSMI, na Rua Dr. Francisco de Oliveira, 692 – centro, Ibaiti/PR.

Art. 12. Fica autorizado a abertura do Terminal Rodoviário Municipal, para atendimento aos passageiros dos transportes intermunicipal e interestadual (embarque e desembarque), os quais encontram-se em atividade, porque autorizados respectivamente pelos Governos Federal e Estadual. Todavia, o horário de funcionamento deverá respeitar o recomendado para o toque de recolher, ou seja, das 20h (vinte) horas de um dia, até às 06h (seis) horas do dia seguinte, para que todos fiquem em suas residências, mantendo-se o isolamento social.

Art. 13. Permanecem obrigatórias todas as regras e condicionantes do Decreto Municipal número 2035, de 2.4.2020.

Art. 14. Em razão da emergência da saúde pública de importância internacional decorrente da doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente COVID-19, fica autorizada a concessão de licença especial àqueles servidores com idade acima de 60 (sessenta) anos e/ou portadores de doenças crônicas (diabetes, hipertensão, asma), por serem mais suscetíveis a complicações do novo coronavírus, desde que preenchidos os demais requisitos legais.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e poderá ser revisto a qualquer tempo, com base na situação epidemiológica do Município em relação aos casos da COVID-19.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, aos vinte e dois dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte (22.4.2020).



ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE IBAÍ ESTADO DO PARANÁ

DECRETO Nº 2043, DE 22 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre adoção de novas medidas e consolidação para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente COVID-19 no Município de Ibaí, em complemento aos Decretos Municipais nºs 2035, 2037, 2040, respectivamente de 2.4.2020, 3.4.2020 e 14.4.2020.

CONSIDERANDO o artigo 6º e 196, caput, da Constituição Federal, a enunciar a saúde como direito social, conferido a todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO a necessidade de dar complementação às medidas de controle e prevenção para enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente da doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente COVID-19;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas extraordinárias para a prevenção e defesa contra o novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que as medidas adotadas pelos decretos municipais são precárias ou provisórias, podendo a qualquer momento serem modificadas, revogadas, revistas e ou alteradas, com o objetivo de melhor atender as ações de enfrentamento do avanço do COVID-19, em defesa da saúde da população.

CONSIDERANDO a decisão do Eg. Supremo Tribunal Federal, que em 15.04.2020, reafirmou a competência de Estados e Municípios para regular ações de saúde e o funcionamento do comércio, no âmbito de seus territórios, quando referendou pelo plenário a liminar deferida na medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade n. 6.341 DF, Relator Min. Marco Aurélio;

CONSIDERANDO os precedentes administrativos e jurisprudenciais, que ampararam a abertura do comércio nos municípios de Arapoti, Joaquim Távora, Andirá, Santo Antônio da Platina, Cornélio Procopio, Leopólis, Sertaneja, Londrina, Cascavel, Ponta Grossa, Guarapuava, Curitiba, dentre outros, que expediram decretos permitindo a reabertura de seus comércios, ampliando portanto o rol de atividades tidas como essenciais, inclusive respaldados judicialmente, como nos casos de:

- a)- **Ibaí**, Decretos 2035 e 2037, Processo: 0001078-37.2020.8.16.0089 e Recurso: 0017198-34.2020.8.16.0000 ED 1 - Ref. mov. 4.1;
- b)- **Arapoti**, Processo: 0000631-81.2020.8.16.0046 e Recurso: 0017400-11.2020.8.16.0000 - Ref. mov. 10.1;
- c)- **Cascavel**, Decreto Municipal nº 15.361, de 03/04/2020 e Processo: 0012437-91.2020.8.16.0021;
- d)- **Francisco Beltrão PR.**, Processo: 0003183-05.2020.8.16.0083 - Ref. mov. 10.1 e Recurso: 0015598-75.2020.8.16.0000 - Ref. mov. 9.1;
- e)- **Ponta Grossa**, Decreto Municipal nº 17.207/2020, de 03/04/2020 e Processo: 0012161-66.2020.8.16.0019 - Ref. mov. 28.1;
- f)- **Londrina**, Processo: 0024052-02.2020.8.16.0014 - Ref. mov. 36.1;
- g)- **Cornélio Procopio, Leopólis e Sertaneja**, mediante Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o Ministério Público da Comarca de Cornélio Procopio Paraná, – possibilitando a abertura do comércio nos 03 (três) Municípios;
- h)- **Guarapuava**, Decreto Municipal nº 7.842, de 03/04/2020;

CONSIDERANDO as reuniões do Comitê Gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde do COVID-19 – Comitê Extraordinário CV19, em especial a realizada às 17h30min do dia 17.4.2020;

CONSIDERANDO as deliberações do comitê gestor do plano de prevenção e contingenciamento em Saúde do COVID-19 – Comitê Extraordinário CV19;

Por fim, **CONSIDERANDO** a Nota Técnica número 002/2020, que atualizou a Nota Técnica número 001/2020, que respaldou a abertura do comércio, mediante regras e condicionantes,

DECRETA

Art. 1º Ficam estabelecidas medidas complementares de distanciamento social, relacionadas à circulação de pessoas em espaços abertos ao público, ou de uso coletivo, para evitar a propagação da infecção e a transmissão do novo Coronavírus – COVID-19.

Art. 2º Fica obrigatório o uso de máscara pela população, em geral, nos espaços abertos ao público, ou de uso coletivo, inclusive os comerciais, no Município de Ibaí.

Parágrafo único. Poderão ser usadas máscaras de confecção caseira, conforme as orientações do Ministério da Saúde e os protocolos da Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 3º Os estabelecimentos abertos ao público deverão respeitar o horário de funcionamento das 9h às 16h de segunda a sexta-feira, e aos sábados das 9h às 12h, exceto:

- I - Os supermercados, mercados, mercearias, açougues e outros centros de abastecimento de alimentos ao público, que deverão respeitar ao horário de funcionamento das 8h às 19h, de segunda-feira aos sábados, e aos domingos das 8h às 12h;
- II – As padarias, deverão respeitar o horário de funcionamento das 7h às 19h, de segunda-feira a sábado, e aos domingos das 7h às 12h;
- III – As farmácias, que deverão respeitar o horário de funcionamento previstos em seus alvarás;

§ 1º Nos feriados, a exceção das farmácias que possuem horário diferenciado em seus alvarás, todas as demais atividades estarão impedidas de funcionar.

§ 2º O funcionamento do comércio e das demais atividades ficam condicionados à satisfação de todas as exigências e cuidados sanitários estabelecidos no Decreto nº 2035, de 2.4.2020, além de outros que venham a ser exigidos pelo Município.

Art. 4º Fica mantida a recomendação para o toque de recolher a partir das 20h (vinte) horas de um dia, até às 06h (seis) horas do dia seguinte, para que todos fiquem em suas residências, mantendo-se o isolamento social.

Parágrafo único. Durante o horário recomendado para o toque de recolher, devem circular somente prestadores de serviços de segurança, assistência social, saúde, delivery de alimentos, e funcionários de empresas privadas que estejam trabalhando no período noturno, desde que seja comprovada a necessidade.

Art. 5º Aos Restaurantes, Lanchonetes e similares, além de reduzir a capacidade de atendimento pela ½ (metade), manter a distância mínima de 2 (dois) metros de uma mesa das outras, fazer a desinfecção das superfícies com álcool 70º (setenta por cento) ou sanitizantes de efeito similar após cada atendimento, fica suspenso o funcionamento do sistema de buffet (self service).

Art. 6º Os Hotéis estão autorizados a funcionar, no entanto devem suspender o funcionamento do sistema de buffet (self service), inclusive para café da manhã, bem como atender somente por meio de quartos individuais, fazer a desinfecção das superfícies com álcool 70º (setenta por cento) ou sanitizantes de efeito similar após cada atendimento, que deverá respeitar o intervalo de pelo menos 6hs da desocupação do quarto de um hospede para outro, além da limpeza de rotina.

Art. 7º Ficam mantidas as vedações nas feiras da Lua e do Sol, para o consumo no local e aglomerações, autorizada apenas a comercialização dos produtos no local.

Art. 8º Ficam mantidas as suspensões atividades nas academias de ginásticas e centros esportivos, permitindo apenas atendimento individualizado.

§ 1º Entende-se por atendimento individualizado aquele serviço prestado por um profissional habilitado a cada aluno por vez, vedado o revezamento de aparelhos e equipamentos, que deverão ser desinfetados com álcool 70º (setenta por cento) ou sanitizantes de efeito similar depois de cada atendimento;

§ 2º As academias que permitirem o atendimento individualizado em seus espaços, deverão encaminhar no e-mail da Vigilância Sanitária (vigsan@ibaiti.pr.gov.br), identificando o estabelecimento e o nome de todos os profissionais habilitados perante o órgão de classe que ministrarão as aulas individualizadas;

§ 3º Os atendimentos individualizados deverão respeitar os horários recomendados para o toque de recolher, ou seja, das 20h (vinte) horas de um dia, até às 06h (seis) horas do dia seguinte, para que todos fiquem em suas residências, mantendo-se o isolamento social;

§ 4º Ao profissional que estiver ministrando as aulas, fica obrigado a evitar o contato corporal com o aluno, bem como a utilização dos equipamentos de EPI 's (Mascara, óculos, aventais, luvas, etc...).

Art. 9º Aos profissionais que atuam nos salões de beleza e barbearias, a exemplo dos profissionais ligados ao Conselho Regional de Odontologia, por estarem em contato direto com seus clientes/pacientes, deveram utilizar equipamentos com EPI's especiais (Mascara N95 ou PFF2, Shield (protetor facial), luvas nitrílicas, e aventais descartáveis).

Art. 10. O descumprimento das medidas complementares acarretará a responsabilização administrativa, civil e penal dos agentes infratores, nos termos da Portaria Interministerial nº 5, de 17 de março de 2020, do Ministério da Justiça e Segurança Pública e o da Saúde, em conformidade com o artigo 16, do Decreto Municipal nº 2035, de 2.4.2020, sujeitando o infrator à cassação dos documentos de licenciamento para funcionamento, em conformidade com o Código de Posturas, e a Lei Municipal nº 669, de 20 de dezembro de 2011.

Art. 11. Fica desativado o ambulatório na Casa da Cultura, localizado na Rua Dr. Francisco de Oliveira, 630, para triagem, atendimento e cuidados de toda e qualquer pessoa com sinais/sintomas de doença de vias respiratórias, instituído pelo Decreto nº. 2023 de 17 de março de 2020, que passa a funcionar no prédio da FHSMI, na Rua Dr. Francisco de Oliveira, 692 – centro, Ibaíti/PR.

Art. 12. Fica autorizado a abertura do Terminal Rodoviário Municipal, para atendimento aos passageiros dos transportes intermunicipal e interestadual (embarque e desembarque), os quais encontram-se em atividade, porque autorizados respectivamente pelos Governos Federal

e Estadual. Todavia, o horário de funcionamento deverá respeitar o recomendado para o toque de recolher, ou seja, das 20h (vinte) horas de um dia, até às 06h (seis) horas do dia seguinte, para que todos fiquem em suas residências, mantendo-se o isolamento social.

Art. 13. Permanecem obrigatórias todas as regras e condicionantes do Decreto Municipal número 2035, de 2.4.2020.

Art. 14. Em razão da emergência da saúde pública de importância internacional decorrente da doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente COVID-19, fica autorizada a concessão de licença especial àqueles servidores com idade acima de 60 (sessenta) anos e/ou portadores de doenças crônicas (diabetes, hipertensão, asma), por serem mais suscetíveis a complicações do novo coronavírus, desde que preenchidos os demais requisitos legais.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e poderá ser revisto a qualquer tempo, com base na situação epidemiológica do Município em relação aos casos da COVID-19.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, aos vinte e dois dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte (22.4.2020).

ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO
Prefeito Municipal

**MUNICIPIO DE
IBAITI:77008068
000141**

Assinado de forma digital por MUNICIPIO
DE IBAITI:77008068000141
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, st=PR, l=IBAITI,
ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil -
RFB, ou=RFB e-CNPJ A1,
ou=20085105000106, cn=MUNICIPIO DE
IBAITI:77008068000141
Dados: 2020.04.22 22:14:17 -03'00'